

## Razões de Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 00022/2025

**Prezados(as) Senhores(as)  
Da Prefeitura de Assunção/PB  
Comissão de licitações**

A **Sucesso Pneus Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº41.247.221/0001-46, por seu diretor infra-assinado, vem, respeitosamente, interpor o presente **Recurso Administrativo** contra a decisão de desclassificação da nossa empresa proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 00022/2025, referente à não apresentação do balanço patrimonial do último exercício.

### **I. Da Tempestividade da Apresentação do Balanço Patrimonial**

A desclassificação da **Sucesso Pneus Ltda**. fundamenta-se na suposta ausência do balanço patrimonial referente ao ano de 2024. Contudo, a interpretação dessa ilustre comissão é equivocada, pois, conforme legislação vigente que rege a matéria contábil-fiscal no Brasil, os dois últimos anos fiscais exigidos para Microempresas, na presente data, deveriam ser os anos de 2022 e 2023, conforme apresentamos, e não 2023 e 2024 como sugeriria essa respeitável comissão, já que não há de se exigir, para efeito de habilitação, qualquer documento alheio aos exigidos nos parâmetros legais vigentes.

A **Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023**, em seu **artigo 5º**, estabelece que o prazo para a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), integrante do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), é **até o último dia útil de junho do ano subsequente ao do balanço**. A ECD, conforme amplamente reconhecido, substitui a escrituração contábil em papel, sendo a forma digital e oficial de apresentação dos livros contábeis à Receita Federal do Brasil.

Diante disso, considerando que o prazo final para a entrega da ECD referente ao exercício de 2024 se estende até o **último dia útil de junho de 2025**, fica evidente que só se pode exigir os dois últimos balanços sendo 2022 e 2023, que nós entregamos no

prazo estipulado, dessa forma não cabendo a desclassificação da empresa pela não apresentação, vale ainda considerar que apenas 2 situações lógicas seriam cabíveis nesse contexto:

- 1) Aceitar 2022 e 2023 como os 2 (dois) últimos exercícios obrigatórios;
- 2) Estender o prazo para a apresentação do balanço 2024 até o primeiro dia útil de julho, quando teria findado a prerrogativa de não apresentação legal do referido balanço.

## II. Do Conhecimento Público do Novo Prazo

É imperioso destacar que o novo prazo para a entrega da SPED/ECD, instituído pela IN RFB nº 2142/2023, foi amplamente divulgado pelos órgãos competentes. A própria **Receita Federal do Brasil** e o **SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores)** emitiram comunicados e notícias informando sobre a alteração do prazo, conferindo-lhe caráter de norma vigente, pública e de conhecimento geral. Tais informações comprovam a notoriedade e a aplicabilidade imediata da mencionada Instrução Normativa.

## III. Da Legalidade e Razoabilidade da Reconsideração

A desclassificação da **Sucesso Pneus Ltda**, sob o fundamento da ausência do balanço patrimonial de 2024, quando a empresa se encontra em conformidade com o prazo legal para seu envio, representa uma penalidade injusta e contrária aos princípios da legalidade, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o edital não pode se sobrepor à legislação federal.

Vale ainda considerar que o edital não faz alusão aos exercícios 2023 e 2024 explicitamente, apenas aos dois últimos exercícios, que deveriam ser flexibilizados para 2023 e 2023.

A empresa cumpriu todos os demais requisitos de habilitação, demonstrando sua capacidade técnica e econômica para participar do certame. A penalização por um documento que, no momento da desclassificação, ainda estava dentro do prazo legal de entrega, acarreta prejuízo indevido à licitante e à própria Administração Pública, que se priva de uma proposta vantajosa.

#### IV. Pedido

Diante do exposto, e com base na **Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023**, requer-se a Vossas Senhorias:

1. A **análise da documentação anexa**, que corrobora as alegações apresentadas neste recurso;
2. A **análise de nosso balanço 2024, também anexo**, pois dado o lapso temporal, já se encontra finalizado e devidamente registrado;
3. A **reconsideração da decisão de desclassificação da Sucesso Pneus Ltda.** no Pregão Eletrônico nº 00022/2025, haja vista que a exigência de apresentação do balanço patrimonial de 2024 em momento anterior ao prazo legal de sua entrega é contrária às normas contábeis e fiscais vigentes;
4. A nossa **habilitação em todos os lotes ganhos por nossa empresa**, visto que a desclassificação não era exclusiva para algum lote, mas havia efeito vinculante à todos os lotes que havíamos ganho, quais sejam **04, 09, 13, 15, 18, 22, 23, 24 e 26**.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

 Documento assinado digitalmente  
JACQUES DE PAULA ZARZAR  
Data: 23/06/2025 10:45:07-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**JACQUES DE PAULA ZARZAR**  
**CPF: 263.727.808-01**  
**DIRETOR SUCESSO PNEUS LTDA**

#### Anexos:

- Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023;
- Notícia da Receita Federal do Brasil (comprovando a divulgação do novo prazo);
- Notícia do SICAF (comprovando a divulgação do novo prazo);
- Balanço Patrimonial de 2024

# Comunicado n.º 08/2024 - Prazo de validade da qualificação econômico-financeira Sicaf

Publicado em 29/05/2024

Prezados fornecedores, pregoeiros e gestores de compras,

Informamos que o prazo de validade da **qualificação econômico-financeira** no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) fica prorrogado até **28 de junho de 2024**. Essa prorrogação se deve à publicação da [Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023](#), a partir da qual a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil alterou a data máxima de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) para o último dia útil do mês de junho.

No entanto, para os **fornecedores com sede no Estado do Rio Grande do Sul**, o prazo foi prorrogado até **30 de setembro de 2024**, conforme estabelecido no inciso I do art. 2º da [Portaria RFB nº 421, de 21 de maio de 2024](#), e de acordo com a lista dos municípios em situação de calamidade pública mencionados no Anexo Único da [Portaria RFB nº 415, de 6 de maio de 2024](#).

Comunicamos que já está sendo providenciada a alteração dos prazos no Sicaf. No entanto, devido ao grande volume de adequações necessárias no sistema Compras.gov.br para a implementação da Lei n.º 14.133/21, a atualização pode não ser concluída até o final do mês de junho.

Nesse sentido, esta Secretaria de Gestão e Inovação (Seges) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) esclarece que, mesmo que o prazo da qualificação econômico-financeira conste como "vencido" após 31 de maio de 2024, a certidão **permanecerá válida** até:

- **30 de setembro de 2024** para os fornecedores com **sede no Estado do Rio grande do Sul** e
- **28 de junho de 2024** para os fornecedores com **sede nos demais estados**.

Destacamos que as demonstrações contábeis do ano-calendário de 2023 devem ser apresentadas no Sicaf dentro dos prazos mencionados acima, conforme estabelecido no § 4º do art. 16 da [Instrução Normativa SEGES nº 3, de 26 de abril de 2018](#), para a atualização da qualificação econômico-financeira.



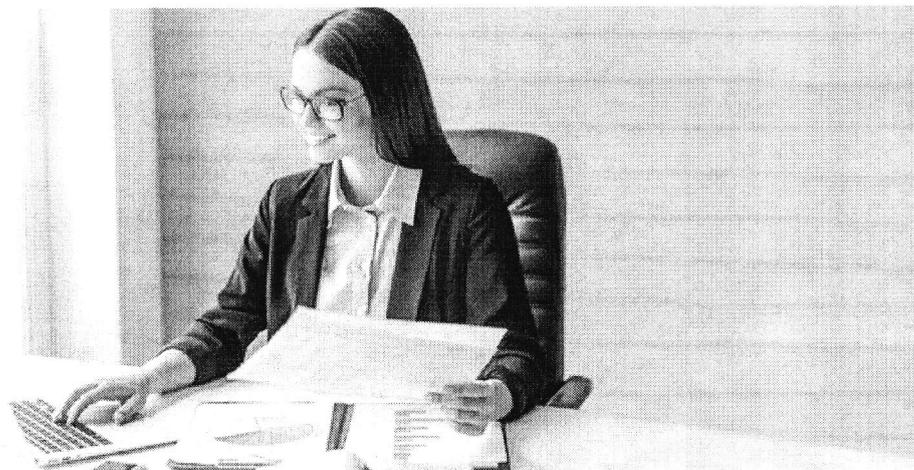
SERVIÇOS

# Receita Federal adia prazo de entrega da ECD para 30 de junho

Prorrogação atende ao pleito da classe contábil e visa facilitar o cumprimento dos prazos de entrega de obrigações acessórias.

Publicado em 25/05/2023 19h52

Compartilhe:



**A** Receita Federal prorrogou, nesta quinta-feira (25), o prazo para a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) de 2023, relativa ao ano-calendário de 2022.



O prazo de entrega, originalmente previsto para o último dia útil de maio, foi prorrogado por mais 30 dias.

Em reunião com representantes da classe, a subsecretária de fiscalização da RFB, Andréa Costa Chaves, explicou que as equipes estão trabalhando em um novo calendário de entrega de obrigações acessórias. A alteração dos prazos de entrega da DIRPF e da ECD são exemplos de aprimoramento deste processo, evitando a concentração excessiva de entrega de declarações e escriturações em determinados períodos, distribuindo-as de forma mais equilibrada ao longo do ano.

A Receita Federal ressalta que a alteração das datas de entrega da DIRPF e da ECD não é apenas uma prorrogação, mas sim o estabelecimento de novas datas no calendário de cumprimento das obrigações acessórias.

Essa iniciativa reflete o compromisso da Receita Federal em ouvir as demandas dos contribuintes e trabalhar em parceria com a classe contábil para promover um ambiente de negócios mais favorável.

Compartilhe:



# NORMAS

## Visão Multivigente

### INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2142, DE 26 DE MAIO DE 2023

Publicado(a) no DOU de 26/05/2023, seção 1-A, página 1

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e a Portaria de Pessoal SE/MF nº 711, de 23 de abril de 2023, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. ↔

§ 3º .....

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último útil do mês de junho do mesmo ano; ou ↔

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. ↔

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

\* Este texto não substitui o publicado oficialmente.



Processo Administrativo nº 250505PE00022

Assunto: **AQUISIÇÃO DE PNEUS NACIONAL OU IMPORTADO TIPO PRIMEIRA LINHA, (ITENS REMANESCENTES) PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO-PB E AOS QUE TIVEREM DIREITO POR FORÇA CONTRATUAL, SUPRINDO AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS EM SUAS AÇÕES PÚBLICAS.**

Modalidade: **LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00022/2025**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2024. LEI Nº 14.133/2021. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRAZO LEGAL DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD). IN RFB Nº 2142/2023. NOTORIEDADE E CONHECIMENTO PÚBLICO DAS PRORROGAÇÕES DE PRAZO. NÃO EXIGIBILIDADE DE DOCUMENTO COM PRAZO DE ENTREGA FUTURO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A DESCLASSIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO.**

**PARECER**

## **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica referente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **Sucesso Pneus Ltda. (CNPJ nº 41.247.221/0001-46)** em face da decisão de sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 00022/2025, conduzido pela Prefeitura Municipal de Assunção/PB. A desclassificação da recorrente fundamentou-se na suposta ausência do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024.

Em suas razões recursais, a empresa Sucesso Pneus Ltda. alega, em síntese, que a exigência do balanço patrimonial de 2024 por parte da Comissão de Licitação é equivocada, uma vez que, conforme a legislação contábil-fiscal vigente no Brasil, os dois últimos anos fiscais exigí-





veis para fins de habilitação, na presente data, seriam os de 2022 e 2023, os quais foram devidamente apresentados. A recorrente argumenta que o prazo para a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao exercício de 2024 se estende até o último dia útil de junho de 2025, conforme estabelecido pelo Art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023. Diante disso, a exigência do referido balanço em momento anterior ao seu prazo legal de entrega configuraria uma penalidade injusta e contrária aos princípios da legalidade e razoabilidade, bem como à vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o Edital não pode se sobrepor à legislação federal.

A recorrente destaca, ainda, que o novo prazo para a entrega da ECD foi amplamente divulgado por órgãos competentes como a Receita Federal do Brasil e o SICAF, conferindo-lhe caráter de norma vigente e de conhecimento geral. A empresa afirma ter cumprido todos os demais requisitos de habilitação e que a desclassificação indevida acarreta prejuízo tanto à licitante quanto à própria Administração Pública.

Ao final, a empresa Sucesso Pneus Ltda. requer a análise da documentação anexa ao recurso (que inclui, segundo sua petição, o balanço de 2024 já finalizado e registrado), a reconsideração da decisão de desclassificação e sua habilitação em todos os lotes nos quais havia sido vencedora (04, 09, 13, 15, 18, 22, 23, 24 e 26).

Eis, o que tínhamos a relatar.

## **II - FUNDAMENTO JURÍDICO**

### **II.1. Da Tempestividade e Admissibilidade do Recurso**

O recurso administrativo foi interposto pela empresa **Sucesso Pneus Ltda.**, tempestivamente, conforme estabelece o art. 165 da Lei nº 14.133/2021:

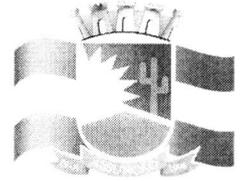
*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*(...)*

*b) julgamento das propostas;*





Ademais, foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, com a concessão de prazo para contrarrazões à empresa recorrida, em conformidade com o disposto no §4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

*§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

Desta forma, observando a data da decisão que declarou a licitante classificada e a data do recurso apresentado, fica clara a sua tempestividade.

A recorrente demonstrou seu interesse recursal e apresentou adequadamente os fundamentos de fato e de direito que sustentam sua pretensão recursal, preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos em lei.

## **II.2. Da Exigibilidade do Balanço Patrimonial e os Prazos da ECD**

A controvérsia central do presente recurso reside na exigência do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 para fins de qualificação econômico-financeira da licitante, em momento anterior ao prazo legal para sua apresentação.

A qualificação econômico-financeira dos licitantes é um dos requisitos essenciais previstos na Lei nº 14.133/2021. O Art. 69, inciso I, da referida lei, dispõe que a documentação relativa a essa qualificação abrangerá o "balanço patrimonial, demonstrações contábeis do último exercício social e outros documentos que comprovem boa situação financeira da empresa, na forma e nos valores definidos no edital".

Entretanto, a interpretação da expressão "último exercício social" deve ser realizada em consonância com a legislação contábil e fiscal que rege a matéria. A Escrituração Contábil Digital (ECD), que abrange o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, possui prazo específico para entrega à Receita Federal do Brasil.

Conforme o Art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023, o prazo para transmissão da ECD é até o último dia útil do mês de junho do ano-calendário subsequente ao ano a que se refere a escrituração. Dessa forma, para o exercício social de 2024, cujo ano-calendário se encerra em 31 de dezembro de 2024, o prazo final para a entrega da respectiva





ECD (e, conseqüentemente, a disponibilidade oficial do balanço patrimonial de 2024) será o último dia útil de junho de 2025.

Esta prorrogação de prazo não é uma medida isolada, mas uma prática consolidada e amplamente divulgada pelos órgãos oficiais. O documento publicado em 25/05/2023 pela Receita Federal, já anunciava o adiamento do prazo de entrega da ECD para 30 de junho, refletindo a intenção de ajustar o calendário de obrigações acessórias. De forma mais contundente, um comunicado do Comprasnet (Comunicado nº 08/2024), publicado em 29/05/2024, informa que o prazo de validade da qualificação econômico-financeira no SICAF foi prorrogado até 28 de junho de 2024 *justamente em razão da publicação da Instrução Normativa RFB nº 2142/2023*, que alterou a data máxima de apresentação da ECD para o último dia útil de junho. O comunicado salienta que, mesmo que o prazo no SICAF conste como "vencido" após 31 de maio de 2024, a certidão permaneceria válida até 28 de junho de 2024, destacando a necessidade de apresentação das demonstrações contábeis do ano-calendário de 2023 (ou seja, balanço de 2023) dentro desses novos prazos.

A interpretação da Administração de que o "último exercício social" incluiria o balanço de 2024 em um momento anterior a junho de 2025, ou seja, antes do termo final para a sua constituição e formalização legal, configura uma exigência desarrazoada e desprovida de amparo legal. O princípio da legalidade, basilar na Administração Pública, impede que sejam impostas aos licitantes obrigações não previstas em lei ou que contrariem prazos legalmente estabelecidos para a produção e disponibilidade de documentos.

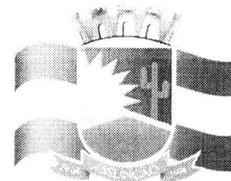
A Administração Pública deve exigir apenas os documentos que, no momento da habilitação, já se encontrem legalmente disponíveis e consolidados. Forçar a apresentação de um balanço que, por força de norma federal, ainda não teve seu prazo final de entrega expirado, seria exigir o impossível legal e criar um óbice indevido à participação de licitantes, violando a competitividade do certame e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, a própria recorrente afirma ter apresentado os balanços referentes aos exercícios de 2022 e 2023. Se o edital se referia aos "dois últimos exercícios", e considerando a legislação vigente, estes seriam, de fato, os exercícios devidamente encerrados e com prazos de entrega da ECD já transcorridos e documentos formalizados.

### II.3. Da Legalidade e Razoabilidade da Desclassificação

A desclassificação da empresa Sucesso Pneus Ltda. sob o fundamento da ausência do balanço patrimonial de 2024, em um cenário onde o documento ainda se encontra dentro do





prazo legal de envio à Receita Federal, é, portanto, indevida. Essa conduta administrativa não apenas ignora a legislação específica que regula a matéria contábil (IN RFB nº 2142/2023), mas também desrespeita os princípios da legalidade e da razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

A vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretada de forma literal e rígida a ponto de se sobrepor à lei. Caso o edital, de alguma forma, tenha levado à interpretação de que o balanço de 2024 seria imediatamente exigível, tal disposição estaria eivada de ilegalidade por conflitar com norma superior. Nestes casos, prevalece a hierarquia das normas, e a lei federal deve ser observada.

A empresa Sucesso Pneus Ltda. aponta ter anexado o balanço de 2024 ao seu recurso. Embora este Parecer não tenha tido acesso direto a esse anexo para sua análise, o fato de a empresa alegar sua apresentação subsequente reforça a tese de que a desclassificação inicial baseou-se em uma premissa equivocada da Administração quanto à exigibilidade temporal do documento.

#### **II.4. Da Ausência de Contrarrazões e seus Efeitos**

Devidamente notificadas para apresentarem contrarrazões, as empresas interessadas permaneceram inertes, não exercendo seu direito ao contraditório. Esta omissão, no contexto processual administrativo, gera consequências jurídicas relevantes.

A ausência de manifestação das “recorridas”, quando confrontada com alegações graves e documentalmente comprovadas, fortalece a presunção de veracidade dos fatos narrados pela recorrente, caracterizando uma espécie de confissão tácita. Conforme o art. 374, II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo por força do art. 15 do mesmo diploma legal, não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e não contestados pela parte contrária.

Esta inércia processual, somada à robustez das provas documentais apresentadas pela recorrente, reforça a convicção quanto à irregularidade do enquadramento da empresa como EPP e à incompatibilidade de suas atividades com o objeto licitado.

#### **III - CONCLUSÃO**





Ante o exposto e considerando a análise da documentação apresentada e os fundamentos jurídicos acima explicitados, opino pela **procedência** do Recurso Administrativo interposto pela empresa Sucesso Pneus Ltda. contra sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 00022/2025, pelos seguintes fundamentos:

1. A exigência do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 para fins de qualificação econômico-financeira, em momento anterior ao último dia útil de junho de 2025, data limite para a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente a este exercício, conforme estabelecido pelo Art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2142/2023, carece de amparo legal.

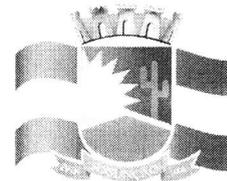
2. A desclassificação da licitante por ausência de um documento legalmente exigível à época da decisão configura violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e da boa-fé objetiva, bem como restringe indevidamente a competitividade do certame.

3. As comunicações oficiais da Receita Federal do Brasil e do SICAF atestam a publicidade e a validade das prorrogações de prazos para entrega de demonstrações contábeis, indicando que a Administração deveria estar ciente da não-exigibilidade do balanço de 2024.

#### IV – RECOMENDAÇÕES

- Dar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Sucesso Pneus Ltda., reformando a decisão de desclassificação e permitindo que a licitante prossiga no certame, desde que os demais requisitos de habilitação tenham sido comprovados e mantidos.
- Proceder à imediata análise do balanço patrimonial de 2024, alegadamente anexado ao recurso administrativo, para verificar sua conformidade com as exigências editalícias e legais pertinentes à qualificação econômico-financeira, considerando sua apresentação por liberalidade e já formalizado.
- Recomendar à Comissão de Licitação e à equipe de elaboração de editais que, em futuros procedimentos licitatórios, a redação das cláusulas de qualificação econômico-financeira, especialmente quanto à exigência de balanços e demonstrações contábeis, seja sempre interpretada e aplicada em estrita consonância com os prazos e normativas da legislação contábil e fiscal vigente, como as instruções normativas da Receita Federal do Brasil que regulam a ECD.



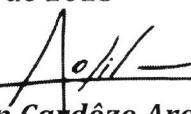


- Assegurar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório seja sempre temperado pela supremacia do interesse público e pela observância do devido processo legal e dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, evitando exigências que se tornem óbices indevidos à participação de empresas e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

- Comunicar formalmente a decisão à empresa recorrente, garantindo a transparência e a publicidade do ato administrativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assunção - PB, 02 de julho de 2025

  
**Adilson Cardôzo Araújo**  
Assessor Jurídico  
OAB/PB 14.313

